



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1864834 - PE (2020/0051000-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E ACO LTDA
AGRAVANTE : COMAFAL - COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : LICKA COBRANCAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PE034626
GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115
MARIA EDUARDA COSTA MENEZES BRASIL - PE029980
MARIA GABRIELA SILVA CAMPOS FERREIRA - PE040829
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. É cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência quando o acolhimento da exceção de pré-executividade conduzir à extinção total ou parcial da execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

2. Hipótese em que se apresenta incabível a fixação de verba honorária em favor dos ora agravantes, uma vez que a extinção da execução fiscal se deu por cancelamento da CDA, e não como resultado da exceção de pré-executividade, que foi rejeitada nas instâncias ordinárias, tendo sido o recurso especial não conhecido e posteriormente julgado prejudicado por perda de objeto.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1864834 - PE (2020/0051000-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E ACO LTDA
AGRAVANTE : COMAFAL - COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : LICKA COBRANCAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO JOSÉ RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PE034626
GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115
MARIA EDUARDA COSTA MENEZES BRASIL - PE029980
MARIA GABRIELA SILVA CAMPOS FERREIRA - PE040829
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. É cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência quando o acolhimento da exceção de pré-executividade conduzir à extinção total ou parcial da execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.
2. Hipótese em que se apresenta incabível a fixação de verba honorária em favor dos ora agravantes, uma vez que a extinção da execução fiscal se deu por cancelamento da CDA, e não como resultado da exceção de pré-executividade, que foi rejeitada nas instâncias ordinárias, tendo sido o recurso especial não conhecido e posteriormente julgado prejudicado por perda de objeto.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo COMERCIAL E

INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA. e OUTROS contra decisão em que julguei prejudicado o recurso especial por perda de objeto, deixando de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (e-STJ fls. 661/662 e 678/679).

A parte agravante sustenta que, "ainda que tenha havido extinção do processo por perda de objeto, é necessária a fixação de honorários contra quem deu causa à sua instauração" (e-STJ fl. 691).

Alega que a execução fiscal foi extinta por prescrição intercorrente, motivada por recurso de outros executados, tema ventilado na presente exceção de pré-executividade. Defende que houve resistência à pretensão de extinção, ensejando assim a condenação ao pagamento da verba honorária.

Sem impugnação (e-STJ fl. 706).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O recurso especial de COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA. e OUTROS, ora agravantes, tem origem de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão que rejeitara exceção de pré-executividade.

Eis a ementa do acórdão recorrido (e-STJ fls. 363/366):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. VIA INADEQUADA. MULTA PUNITIVA APLICADA EM 225%. LEGALIDADE. INTUITO DE FRAUDE. IMPROVIMENTO.

1. Em razão do julgamento proferido por esta egrégia Segunda Turma às fls 323/327, reconhecendo a existência de erro material no acórdão proferido às fls. 290/304, que havia, por maioria, negado provimento ao agravo de instrumento, vencido este relator, retornam os autos para a reapreciação do agravo de instrumento interposto.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMAFAL - Comercial e Industrial de Ferro e Aço Ltda e outros contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade.

3. Alega a parte agravante, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente, inclusive do redirecionamento, pelo que deve ela ser excluída da lide.

Argumenta também pela ausência de sua responsabilidade tributária, nos termos do art. 12 do CTN, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva das empresas. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do caráter confiscatório da multa arbitrada no valor de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e sua redução para 20% (vinte por cento).

4. A Fazenda Nacional argumenta que a questão referente à formação do grupo econômico Tenório já está preclusa, sendo objeto da decisão nos autos principais. Aduz também em relação ao tema do grupo econômico que a via da exceção de pré-executividade é inadequada para se debater a questão, que necessita de dilação probatória. Sustenta que o STJ já assentou que o redirecionamento da execução só pode ser impugnado nos embargos do devedor. Afirma que a parte agravante deveria ter trazido aos autos cópia da parte do processo que tramitou na Justiça Estadual.

5. Esta Turma havia proferido julgamento às fls. 290/304 no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, vencido este relator, que se posicionou no sentido de ver reconhecida a prescrição intercorrente. O Voto Condutor do eminente Des. Federal Vladimir Souza de Carvalho entendeu que o feito foi ajuizado na Justiça Estadual e ficou paralisado entre 2006 e 2011, sem a citação efetiva das empresas executadas, não existindo nos autos cópia do processo executivo relativo a este período, pelo que não se podia saber exatamente o que havia ocorrido neste lapso, não se podendo, igualmente, culpar a parte agravada/exequente pela demora. Também participou do julgamento o ilustre Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

6. Foram interpostos embargos declaratórios desta decisão, havendo o Relator Des. Federal Vladimir Souza Carvalho percebido a existência de erro material, em razão da presença da mídia digital de fl. 221, que aloja cópia integral da execução fiscal. A Segunda Turma anulou o voto condutor à unanimidade. Participaram do julgamento os Des. Federais Walter Nunes da Silva Júnior (convocado) e Ivan Lira de Carvalho (fls. 323/327).

7. Verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em março/06 na Justiça Estadual (fl. 67), com despacho ordinatório da citação neste mesmo mês, porém o feito ficou paralisado até julho de 2011, sem a realização efetiva do ato de citação das empresas executadas originárias, quando então voltou a ser movimentado, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, em razão da incompetência do Juízo estadual. A mídia digital à fl. 221 evidencia que entre o despacho de citação datado de março de 2006 e a decisão declinando da competência da Justiça Estadual para a Federal, em março de 2011 (fls. 77/78, vol. 1, mídia digital), o processo restou paralisado pela máquina judiciária, sem que houvesse sequer tentativa de citação. Após a decisão declinatória os autos foram remetidos à Justiça Federal, onde teve curso normal, com as tentativas de citação das empresas executadas.

8. Na sequência, em setembro/2012, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para as empresas agravantes, em virtude da existência de formação de grupo econômico de fato, grupo este que visava fraudar o Fisco, o que foi deferido pelo juízo a quo, que, por sua vez, não acolheu a exceção de pré-executividade que pedia o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ao invés, foi reconhecida pelo magistrado de base a mora do Judiciário, nos termos da Súmula nº 106 do STJ.

9. Entende-se que deve ser prestigiada a decisão recorrida. A mídia digital de fl. 221 atesta que a Fazenda Nacional só tomou conhecimento da decisão que declinou da competência e das tentativas frustradas de citação em 13/02/2011 (fl. 37, vol. 1, mídia digital), pelo que não se pode reconhecer sua inércia antes desta data. Assim, tomando-se como marco inicial para a análise da prescrição intercorrente a data de fevereiro de 2011 e a data da decisão que negou provimento aos embargos de declaração manejados contra a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, em abril de 2015 (fl. 59), percebe-se que não se consumou o lapso quinquenal da prescrição intercorrente, nem no que diz respeito ao crédito como no que concerne à pretensão de redirecionamento do feito.

10. Quanto à pretensão da parte agravante de discutir a existência de grupo econômica de fato e sua legitimidade para figurar no feito executivo, observa-se que tal debate ultrapassa os limites estreitos da exceção de pré-

executividade, não podendo ser realizado nos presentes autos.

11. Por fim, no que toca ao pedido de desconstituição parcial do crédito, em virtude de multa arbitrada no valor de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), o que constituiria uma, ofensa ao princípio da vedação ao confisco, verifica-se que a CDA está fundamentada no art. 44, II, §2º da Lei nº.

9.430/1996 (fl. 75), que estipula que: "Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição (...) cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude (...) Se o contribuinte não atender, no necessita de dilação probatória. Sustenta que o STJ já assentou que o redirecionamento da execução só pode ser impugnado nos embargos do devedor. Afirma que a parte agravante deveria ter trazido aos autos cópia da parte do processo que tramitou na Justiça Estadual.

5. Esta Turma havia proferido julgamento às fls. 290/304 no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, vencido este relator, que se posicionou no sentido de ver reconhecida a prescrição intercorrente. O Voto Condutor do eminente Des. Federal Vladimir Souza de Carvalho entendeu que o feito foi ajuizado na Justiça Estadual e ficou paralisado entre 2006 e 2011, sem a citação efetiva das empresas executadas, não existindo nos autos cópia do processo executivo relativo a este período, pelo que não se podia saber exatamente o que havia ocorrido neste lapso, não se podendo, igualmente, culpar a parte agravada/exequente pela demora. Também participou do julgamento o ilustre Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

6. Foram interpostos embargos declaratórios desta decisão, havendo o Relator Des. Federal Vladimir Souza Carvalho percebido a existência de erro material, em razão da presença da mídia digital de fl. 221, que, aloja cópia integral da execução fiscal. A Segunda Turma anulou o voto condutor à unanimidade.

Participaram do julgamento os Des. Federais Walter Nunes da Silva Júnior (convocado) e Ivan Lira de Carvalho (fls. 323/327).

7. Verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em março/06 na Justiça Estadual (fl. 67), com despacho ordinatório da citação neste mesmo mês, porém o feito ficou paralisado até julho de 2011, sem a realização efetiva do ato de citação das empresas executadas originárias, quando então voltou a ser movimentado, com a- remessa dos autos para a Justiça Federal, em razão da incompetência do Juízo estadual. A mídia digital à fl. 221 evidencia que entre o despacho de citação datado de março de 2006 e a decisão declinando da competência da Justiça Estadual para a Federal, em março de 2011 (fls.77/78, vol. 1, mídia digital), o processo restou paralisado pela máquina judiciária, sem que houvesse sequer tentativa de citação. Após a decisão declinatória os autos foram remetidos à Justiça Federal, onde teve curso normal, com as tentativas de citação das empresas executadas.

8. Na sequência, em setembro/2012, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para as empresas agravantes, em virtude da existência de formação de grupo econômico de fato, grupo este que visava fraudar o Fisco, o que foi deferido pelo juízo a quo, que, por sua vez, não acolheu a exceção de pré-executividade que pedia o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ao invés, foi reconhecida pelo magistrado de base a mora do Judiciário, nos termos da Súmula nº 106 do STJ.

9. Entende-se que deve ser prestigiada a decisão recorrida. A mídia digital de fl. 221 atesta que a Fazenda Nacional só tomou conhecimento da decisão que declinou da competência e das tentativas frustradas de citação em 13/02/2011 (fl. 37, vol. 1, mídia digital), pelo que não se pode reconhecer sua inércia antes desta data. Assim, tomando-se como marco inicial para a análise da prescrição intercorrente a data de fevereiro de 2011 e a data da decisão que negou provimento aos embargos de declaração manejados contra a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, em abril de 2015 (fl. 59), percebe-se que não se consumou o lapso quinquenal da prescrição intercorrente, nem no que diz respeito ao crédito como no que concerne à pretensão de redirecionamento do feito.

10. Quanto à pretensão da parte agravante de discutir a existência de grupo econômica de fato e sua legitimidade para figurar no feito executivo, observa-se que tal debate ultrapassa os limites estreitos da exceção de pré-

executividade, não podendo ser realizado nos presentes autos.

11. Por fim, no que toca ao pedido de desconstituição parcial do crédito, em virtude de multa arbitrada no valor de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), o que constituiria uma, ofensa ao princípio da vedação ao confisco, verifica-se que a CDA está fundamentada no art. 44, II, §2º da Lei nº.

9.430/1996 (fl. 75), que estipula que: "Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição (...) cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude (...) Se o contribuinte não atender, no necessita de dilação probatória. Sustenta que o STJ já assentou que o redirecionamento da execução só pode ser impugnado nos embargos do devedor. Afirma que a parte agravante deveria ter trazido aos autos cópia da parte do processo que tramitou na Justiça Estadual.

Por decisão proferida às e-STJ fls. 534/544, proferi decisão em que não conheci do recurso especial. Os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes opostos acolhidos, sem efeitos infringentes, para corrigir erro material, de modo a consignar que o acórdão recorrido afastou a prescrição (e-STJ fls. 631/634).

Às e-STJ fls. 650/651, os agravantes protocolizaram petição em que alegaram a perda superveniente de objeto recursal, em virtude da extinção da Execução Fiscal n. 0000097- 34.2011.4.05.8311.

Intimada, a FAZENDA NACIONAL informou que "concorda com a perda superveniente do objeto do recurso da parte adversa, tendo em vista que, em consulta ao sistema da dívida da PGFN, consta que as inscrições objeto de discussão encontram-se extintas por decisão judicial" (e-STJ fl. 658).

Diante da extinção da execução fiscal e da concordância da ora agravada, proferi decisão julgando prejudicado o recurso especial (e-STJ fls. 661/662).

Foram opostos embargos de declaração, em que os ora agravantes alegam omissão quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, por entenderem que a extinção da execução fiscal "tornou inútil a discussão quanto ao redirecionamento" (e-STJ fl. 664).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 678/679).

Segundo pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência quando o acolhimento da exceção de pré-executividade conduzir à extinção total ou parcial da execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Rever os requisitos de validade das CDAs exige o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, só é cabível a fixação da verba honorária quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.769.192/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 18/11/2019.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIVERGÊNCIA NA DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTAGEM DA DECADÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE ACORDO COM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - O feito decorre de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na execução fiscal. No acórdão recorrido a exceção foi parcialmente acolhida pelo Tribunal a quo, que aplicando o art. 173, I, do CTN, observou que a contagem da decadência cessou com a inscrição da dívida ativa, tendo decaído parcela da dívida. Em seguida foi afastada a atualização dos créditos tributários pela Lei Estadual 13.918/2019.

[...]

IV - A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.929.051/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021 e AgInt no REsp n. 1.850.461/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 1/9/2021.

V - Agravo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo conhecido para não se conhecer do seu recurso especial e Recurso especial do Contribuinte provido para que o feito retorne ao Tribunal para a fixação de honorários advocatícios. (REsp 1.774.412/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE. PROCESSO EXECUTIVO NÃO EXTINTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada merece ser reconsiderada, considerando presente no âmbito do agravo em recurso especial a dialeticidade recursal.

2. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na extinção, ainda que parcial, da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.854.517/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é possível quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado, o que não ocorreu. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 2.038.278/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

In casu, apresenta-se incabível a fixação de verba honorária em favor dos ora agravantes. A extinção da execução fiscal deu-se por cancelamento da CDA motivado por recurso de terceiros, segundo alegam os próprios agravantes, e não como resultado da presente exceção de pré-executividade, que foi rejeitada nas instâncias ordinárias, tendo sido o recurso especial não conhecido e posteriormente julgado prejudicado por perda de objeto.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl na PET no REsp 1.864.834 / PE

Número Registro: 2020/0051000-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000973420114058311 000096094020144050 00013918620154050000 13918620154050000 96094020144050

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl na PET

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E ACO LTDA

RECORRENTE : COMAFAL - COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE : LICKA COBRANCAS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329

JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PE034626

GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115

MARIA EDUARDA COSTA MENEZES BRASIL - PE029980

MARIA GABRIELA SILVA CAMPOS FERREIRA - PE040829

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E ACO LTDA

AGRAVANTE : COMAFAL - COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : LICKA COBRANCAS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329

JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PE034626

GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115

MARIA EDUARDA COSTA MENEZES BRASIL - PE029980

MARIA GABRIELA SILVA CAMPOS FERREIRA - PE040829

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023